SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003735-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Pablo Ricardo da Cruz
Requerido: Banco Finasa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Pablo Ricardo da Cruz propôs a presente ação contra o réu Banco Finasa SA, pedindo, em resumo, a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, tendo em vista a cobrança de juros excessivos e capitalizados, cobrança de taxas indevidas sob os títulos serviços de terceiros, tarifa de cadastro, IOF, registro de contrato e seguro. Requer que o réu seja compelido a exibir o contrato, postula a expedição de ofício à Ciretran para bloqueio do veículo, a declaração de inexistência do débito, e que o réu seja compelido na emissão de lâmina e, ao final, a repetição do indébito.

O réu, em contestação de folhas 26/38, suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque legais os encargos contratados, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em repetição do indébito.

Réplica de folhas 46/58.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que o requerido está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque é matéria de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mérito.

No mérito, pretende o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, tendo em vista a cobrança de juros excessivos e capitalizados, cobrança de taxas indevidas sob os títulos serviços de terceiros, tarifa de cadastro, IOF, registro de contrato e seguro. Requer que o réu seja compelido a exibir o contrato, postula a expedição de ofício à Ciretran para bloqueio do veículo, a declaração de inexistência do débito, e que o réu seja compelido na emissão de lâmina e, ao final, a repetição do indébito.

Não obstante o autor não ter instruído a inicial com o contrato de financiamento que pretende a revisão, a teor do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil, possível o julgamento da lide porque se tratam de meras teses de direito já fartamente decididas pelo Poder Judiciário.

O autor sustenta que emprestou seu nome para um "amigo" de trabalho para financiamento do veículo descrito às folhas 01, e após algum tempo recebeu cobrança relativa a atraso de financiamento e dívidas de IPVA, porém precisa financiar um imóvel e está com restrição de seu nome.

Entretanto, não andou bem o autor ao "emprestar" seu nome para o "amigo", sendo juridicamente responsável pelo adimplemento contratual.

Quanto ao mais, não há óbice para a cobrança de tributos e taxas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, registro de gravame e outros, quando expressamente pactuadas.

Nesse sentido:

4001601-46.2013.8.26.0477 Apelação / Bancários

Relator(a): Gilberto dos Santos

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/01/2015

Data de registro: 23/01/2015

Ementa: "CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato bancário. 1. Não houve cerceamento de defesa, os elementos dos autos eram suficientes para esclarecimento das questões. 2. A capitalização é expressamente permitida nas cédulas de crédito bancário (Lei nº 10.931, de 02.08.2004, em seu artigo 28, § 1º). 3. Tarifa de cadastro. Possibilidade da cobrança, no caso, porque expressamente autorizada pela Resolução do CMN. Orientação conforme STJ - REsp repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013. Ação improcedente. Recurso não provido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0061759-42.2012.8.26.0002 Apelação / Bancários

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/11/2014

Data de registro: 21/01/2015

Ementa: "Ação revisional fundada em contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios Limitação As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33) Súmulas 596 e 648 do STF Inexistência de prova da cobrança de remuneratórios acima da média de mercado ou do contrato Alegações genéricas a respeito Sentença mantida Recurso negado. Capitalização de juros Contrato de financiamento com prestações mensais fixas e juros pré-fixados Inocorrência de capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida Ainda que assim não se considerasse, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 10.931/2004 e na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, admitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato Sentença mantida Recurso negado. Tarifas bancárias Alegação de nulidade da tarifa de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem Recurso repetitivo do STJ Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor Inexistência de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas Recurso provido. Comissão de permanência Sentença reconheceu a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a multa contratual Impossibilidade Abusividade, no entanto, evidenciada, em razão da previsão da comissão de permanência superior aos juros remuneratórios Inadmissibilidade Limitação aos juros remuneratórios contratados para o período de normalidade Súmulas 294, 296 e 472 do STJ Recurso parcialmente provido. Recurso do Banco réu parcialmente provido, negado apelo do autor."

4006606-49.2013.8.26.0477 Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Melo Bueno Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2014 Data de registro: 15/12/2014

Ementa: "ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Tarifas administrativas contratualmente previstas Restituição indevida, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ - Ação improcedente - Recurso desprovido."

0008676-57.2012.8.26.0602 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C.C.

Relator (a): Ana Catarina Strauch

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/07/2015 Data de registro: 23/07/2015

Ementa: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – O Valor Residual Garantido (VRG) pago antecipadamente deverá ser devolvido, observando-se eventual compensação de valores, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.099.212-RJ) - Legítima a TARIFA DE EMISSÃO DE LÂMINA – Resoluções CMN/BACEN nº 2.303/1996 e 3.518/2007 - Sentença pontualmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, havendo previsão expressa no contrato.

Nesse sentido:

0009679-42.2012.8.26.0248 APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INADIMPLÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - ENCARGOS DA MORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA - ENCARGOS DA MORA CONSOANTE POSIÇÃO ASSENTADA NA JURISPRUDENCIA ATUAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Carlos Abrão; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 25/09/2015)

Não compete ao Poder Judiciário disciplinar o percentual dos juros, função essa do Poder Executivo. Ademais não há limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano para as instituições financeiras.

Nesse sentido:

1087413-40.2014.8.26.0100 Apelação — Cédula de crédito bancário — Ação revisional — Sentença de improcedência — Manutenção. 1. Taxa de juros - Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33 — Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que reclamava a exposição da disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado — Precedentes do STJ. 2. Tarifa de cadastro e serviços de terceiros - Apelação não merecendo ser conhecida nos tópicos em que pretende o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de tarifa de cadastro e serviços de terceiros — Recurso que inova indevidamente em tais passagens, em desatenção ao art. 264 do CPC. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, improvida. (Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Dessa maneira, diante das teses apresentadas pelo autor, não há qualquer irregularidade a ser declarada e, em consequência não há o que se falar em inexistência de débito e tampouco em repetição do indébito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, não há falar-se em expedição de ofício a Ciretran para bloquear a transferência do veículo.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA